

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.016859/91-09  
Recurso nº : 121.979  
Matéria : IRRF - ANO: 1986  
Recorrente : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.000

IRRF – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OMISSÃO DE RECEITAS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. DECRETO-LEI Nº 2.065/1983 (ART. 8º) – DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento decorrente de exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a decisão prolatada no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo relativo ao IPI (Ac.: 201-75.991, de 20/03/02), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N° 10880.016859/91-09  
ACÓRDÃO N° 105-14.000

Recurso n° : 121.979  
Recorrente : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

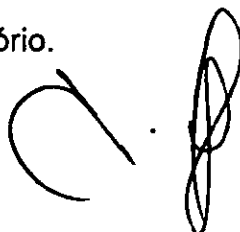
## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 07 de novembro de 2001, ocasião em que, por meio da Resolução n° 105-1.128 (fls. 86/90), foi deliberado a remessa dos autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes *"para fins de juntada de cópia do Acórdão a ser formalizado quando da apreciação da lide referente à exigência do IPI, além de cópias das Intimações, respostas da fiscalizada e dos quadros demonstrativos elaborados pelo Fisco – conforme mencionado no Termo de Verificação de fls. 02 – e dos documentos que instruíram a Impugnação apresentada quanto à exigência 'matriz', todos constantes do referido processo (de n° 10880.016862/91-13), retornando a esta 5ª Câmara do 1° CC, após esta providência, para fins de julgamento"*.

Referido procedimento, resultou na juntada dos documentos de fls. 92 a 185, incluindo a cópia do Acórdão n° 201-75.991, de fls. 93/99, prolatado na Sessão de 20 de março de 2002, em que a Primeira Câmara do 2° CC, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao Recurso n° 113.668, interposto pela interessada contra a decisão de primeiro grau que havia mantido a exigência relativa ao IPI, da qual decorreu o presente lançamento.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos autos, leio, em Sessão, o Relatório e o Voto contidos na Resolução supra, os quais devem ser considerados como se aqui transcritos fossem.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a vertical line and a circular flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N° 10880.016859/91-09  
ACÓRDÃO N° 105-14.000

V O T O

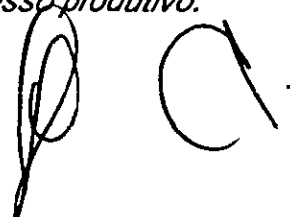
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

O recurso já foi conhecido por ocasião de sua apreciação anterior.

Conforme relatado, a presente lide trata de exigência do IRRF decorrente do lançamento do IPI, cujo procedimento apurou omissão de receitas constatada em auditoria de produção, objeto do Processo Administrativo n° 10880.016862/91-13, se baseando, ambos, nos mesmos fundamentos de fato e de direito.

No voto condutor da Resolução n° 105-1.128, solicitei a juntada, tanto de cópia do acórdão relativo ao julgamento do recurso interposto pela Contribuinte contra a exigência dita "*matriz*" (IPI), quanto de peças que instruíram os correspondentes autos, que viessem a subsidiar a decisão a ser prolatada no recurso igualmente interposto neste processo, uma vez que, embora a exigência do IRRF decorresse da infração apontada naqueles autos, a sua solução poderia não ser inteiramente aplicável ao deslinde do presente litígio.

No entanto, da leitura do julgado prolatado pela E. Primeira Câmara do 2° CC, verifica-se que a conclusão contida no voto condutor do referido aresto, foi no sentido de considerar que as "*(. . .) alegações aduzidas pela fiscalização (não foram) capazes de configurar, de forma inequívoca, que houve omissão no registro de receitas. Isto, corroborado pelo forte argumento da contribuinte demonstrando que a diferença apurada é resultante da aplicação da água no processo produtivo.*"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N° 10880.016859/91-09  
ACÓRDÃO N° 105-14.000

Dessa forma, a exigência do IPI foi afastada pela ausência de convencimento, por parte do relator do julgado, da ocorrência da própria infração de IPI de direito, o que leva à improcedência, por aplicação do princípio da decorrência processual, de todas as demais exações fundamentadas no mesmo fato, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vincula.

Em função do exposto, o meu voto é no sentido de, acompanhando a solução dada àquele litígio, dar provimento ao recurso voluntário interposto nos presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 28 de janeiro de 2003

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA